



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Decreto Legislativo nº. 001/14

Dispõe sobre a Aprovação do Parecer Prévio do TCE da Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao exercício de 2.011.

A Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova o seguinte,

D e c r e t o L e g i s l a t i v o

Art. 1º - Nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º , da Lei Orgânica do Município de Orlandia, combinado com o artigo 158, II , do Regimento Interno desta Edilidade , fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC – 001358/126/11, que rejeitou as **Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.011.**

Art. 2º - Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões da Câmara, em
12 de Fevereiro de 2.014


Luís Antônio de Abreu
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/14

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio do TCE da Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao exercício de 2.011.

A Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova o seguinte,

D e c r e t o L e g i s l a t i v o

Art. 1º - Nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º , da Lei Orgânica do Município de Orlandia, combinado com o artigo 158, II , do Regimento Interno desta Edilidade , fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo TC – 001358/126/11, que rejeitou as **Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas ao Exercício Financeiro de 2.011.**

Art. 2º - Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões da Câmara, em
12 de Fevereiro de 2.014


Luís Antonio de Abreu
Presidente


Gilson Moreira
1º Secretario


Luís Gustavo Chaves Zordan
2º Secretario



Câmara Municipal de Orlandia

Protocolo nº: 253/2014

Data: 13/02/2014 15:57:

Avenida
C. P.

26-1907

com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Proc. TC 1358/126/11

Contas da Prefeitura Municipal de Orlandia

Exercício de 2.011

Responsável: ex-prefeito Rodolfo Tardelli Meirelles

Trata-se da análise e votação do parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2.013 (fls. 283/300), parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2.011 do Município, que apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,35% - R\$ -308.585,77 Aplicação ensino: 25,76% Magistério: 62,94% FUNDEB: 100% Despesas com pessoal e reflexos: 42,67% Aplicação na saúde: 23,24% Remuneração dos Agentes Políticos: apartado. A Prefeitura atendeu às disposições legais constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Foram apresentadas razões finais escritas (fls. 354/359), onde a defesa reitera os argumentos constantes da defesa prévia, tecendo considerações de ordem jurídica e propugnando pela aprovação das contas anuais.

Arroladas testemunhas e depoimentos colhidos as fls. 347/349.

Verifica-se de todo o processado, que as contas anuais referentes ao exercício de 2.011 apresentadas pelos órgãos do Município de Orlandia, apresentaram irregularidades e constatou o Agente de Fiscalização quando efetuou o levantamento "in loco".



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Apresentada a defesa inicial pelo ex-prefeito, os órgãos técnicos do Tribunal de Contas opinaram pela emissão de parecer desfavorável,

Os subsídios dos agentes políticos foram revisados através da Lei, atendendo aos detentores de mandatos eletivos; informações incorretas encaminhadas ao Sistema AUDESP.

Revisão efetuada através da Lei 3803 de 15.03.2011, retroagindo seus efeitos para 1º de janeiro de 2011, 5,5%. Através da Lei 3809 de 03.05.2011, os vencimentos dos servidores foram reajustados em 7%, a partir de 1º de maio de 2011.(grifo nosso).

Com relação aos Encargos Sociais recolhimento de 36,05% do montante empenhado ao RPPS a título de contribuição previdenciária patronal e descumprimento de ajuste de parcelamento de débito firmado em 2009, gerando dívida corrigida de R\$ 6.358.571,72 (seis milhões e trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), que precisou ser novamente parcelada mediante assinatura de “Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários”.

Falhas nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento, com objetivos muito genéricos, apresentação de documentos fiscais preenchidos sem informações básicas ou emitidos em datas posteriores a sua apresentação à tesouraria municipal; prestações de contas efetuadas intempestivamente ou com comprovação parcial dos gastos ou sem comprovante da respectiva restituição ao erário.

A conciliação bancária existe divergências entre os saldos apurados pela contabilidade local e pela instituição bancária e com lançamentos (créditos e débitos) não conciliados em 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Com relação aos bens patrimoniais houve o descumprimento do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem cronológica de pagamentos foi desatendida no ano de 2011.

Convém anotar, que o Município, apesar de alertado a respeito dessas irregularidades, não adotou nenhuma providência para conter os gastos não obrigatórios.

Dentre estas e outras irregularidades que constam da apreciação em tela, destaca-se a existência de parcelamentos cumpridos em parte e de contribuições não recolhidas pela Prefeitura ao regime, ausência de efetiva elaboração de uma política anual de investimento, bem como o desrespeito ao limite para despesas admirativas em 2010.

O não pagamento das contribuições previdenciárias ao Instituto Orlandia Prev tem recebido severas censuras dessa comissão, sendo que, neste caso, a situação se agrava, pois nem mesmo o parcelamento firmado em 2009 tem sido cumprido em sua totalidade. Pois ficaria a bel prazer do administrador publico falhar com os depósitos dos servidores e no final de cada ano de seu mandato confeccionar um termo de confissão de dívidas e ter suas contas aprovadas pelo TCESP e a Câmara Municipal, a responsabilidade dos pagamentos é do Chefe do Executivo este deve responder por falhas nos recolhimentos.

Tal situação tem excepcionalmente, sido abrandada pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, quando o débito é parcelado dentro do exercício, o que não é o caso dos autos em tela, conforme informações obtidas junto a Unidade Regional de Ituverava UR-17, o novo parcelamento foi firmado em 16 de janeiro de 2012 (fls. 273/282).

Esta comissão não admitirá e será motivo para parecer pela desaprovação, as contas que vierem a ser analisadas por esta, falhas graves como a falta de



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

pagamento ao no Instituto Previdenciário Municipal. O gestor público precisa se conscientizar que ocupa um cargo provisório, já o instituto é a garantia de milhares de pessoas que dedicaram suas vidas ao serviço publico municipal.

Diante de todo o exposto, provas documentais e testemunhais, pareceres técnicos e o mais constante nos autos. Pelo motivo do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias em favor ao Instituto de Previdência Orlandia PREV, esta comissão **VOTA PELA APROVAÇÃO** do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Orlândia, 07 de fevereiro de 2014

Comissão Orçamento, Finanças e Contabilidade.


Presidente - Vereador Gilson Moreira.

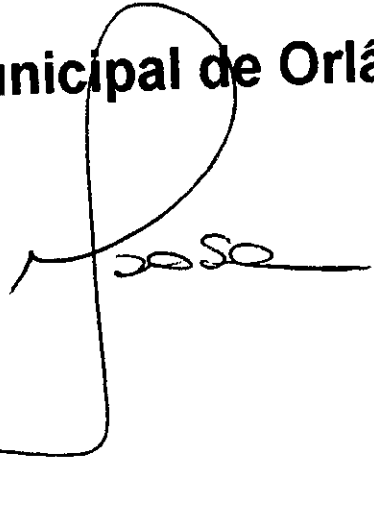

Relator - Vereador Luiz Gustavo Chaves Zordan.


Membro - Vereador Luiz Carlos Vilarim (Beia)



Câmara Municipal de Orlandia

Protocolo nº: 249/2014

Data: 07/02/2014 16:23: 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

302

PARECER

TC-001358/026/11

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Ricardo de Assis Maurício e outros.

Acompanham: TC-001358/126/11 e
Expedientes: TC-000118/017/11 e TC-013807/026/12.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Execução Orçamentária: Déficit de 0,35% - R\$ -308.585,77
Aplicação ensino: 25,76% **Magistério:** 62,94% **FUNDEB:** 100%
Despesas com pessoal e reflexos: 42,67% **Aplicação na saúde:** 23,24% **Remuneração dos Agentes Políticos:** apartado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de junho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao atual Prefeito que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando as considerações constantes do Comunicado SDG 29/10 publicado no DOE 21.08.10 e o constante nos artigos 29 e 30 da Lei Federal 4320/64, preveja critérios para concessão de repasses a entidade do terceiro setor; incremente medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; nas licitações e contratos atente, com rigor, às normas contidas na Lei 8666/93 e suas alterações, bem como às observações efetuadas pela Fiscalização nas fls. 36/40, evitando reincidências; verifique o exposto no Comunicado SDG 34/2009, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP; atente para o correto empenhamento e contabilização das despesas do FUNDEB e do ensino global, observando que a reincidência nessa falha poderá prejudicar as contas futuras.

Determina, por fim, a formação de autos apartados, para tratar de matéria relativa à remuneração dos Agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Políticos, a revisão concedida através de Lei a partir de 1º de janeiro, e a dos servidores, a partir de 1º de maio.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no DOE de 04/07/13